

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 243, DE 2015

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Autor: Deputado Wadson Ribeiro

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Educação o projeto de lei em questão que visa alterar a redação do art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Educação além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando, entretanto, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma prevista no Art. 24, II RICD.

Junto ao presente Projeto de Lei foram apensados os Projetos de Lei nº 244, de 2015, do Sr. João Derly e 650, de 2015, do Sr. Luiz Nishimori, que dispõem sobre a mesma matéria.

Assim sendo, por tratar-se de matéria similar este parecer e voto abarcará a ambos os apensos.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Passemos a analisar o presente projeto de lei que visa alterar a redação dada ao Art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, com relação à concessão de bolsa-permanência para estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos (Prouni).

Segundo a proposição, o Art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passaria a vigorar com a seguinte redação, *litteris*:

“ Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até ao valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para o custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamentos de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.

Parágrafo Único. Os critérios de concessão referidos no caput considerarão especialmente a situação de impossibilidade de compatibilidade entre a frequência ao curso, em turno parcial ou integral, e o exercício de atividade remunerada, no caso de o estudante não contar com renda própria ou familiar suficiente para prover sua subsistência”.

Criado, em 2004, pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 11.096/2005, o ProUni – Programa Universidade para Todos – tem por finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de Educação Superior. Em contrapartida, o Governo isenta as instituições que aderirem ao programa de pagamento de certos tributos.

Para que sejam elegíveis às bolsas do ProUni, alguns pré requisitos precisam ser atendidos. O candidato deve ser egresso do Ensino Médio da rede pública ou, na condição de bolsista integral, ser oriundo da rede particular de ensino. Em ambos os casos, desde que ainda não tenha concluído curso superior. Além disso, a renda *per capita* familiar não pode ultrapassar um salário mínimo e meio, para bolsas integrais, e três salários-mínimos, para bolsas parciais.

Entre os possíveis beneficiários estão, também, os professores da rede pública, para os cursos de Licenciatura, Normal Superior e Pedagogia; esses últimos, sem vínculo ou restrições no que diz respeito à sua renda familiar. Também estão previstas bolsas para deficientes físicos e autodeclarados indígenas e negros. Os candidatos são selecionados pelas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Nesse contexto, são oferecidas cotas para afrodescendentes, indígenas e deficientes, enfrentando o desafio de romper ciclos de pobreza, agravados pelo não acesso à educação superior. O Prouni, como política de ação afirmativa, visa à inclusão socioeducativa, conjugada à renúncia fiscal do Governo Federal de parte dos tributos federais cobrados as IES privadas, exigindo em contrapartida a concessão de bolsas a alunos carentes.

Dessa forma, O Prouni consiste numa política pública voltada à garantia de acesso, permanência e inclusão dos beneficiados ao mundo acadêmico, dando oportunidade de estudo a segmentos que, historicamente, tiveram dificuldades de acesso à educação superior.

É notório o alcance do Prouni, abrangendo todo os estados da Federação, milhares de municípios, muitos distantes das capitais, onde só existem IES privadas, com muitas vagas ociosas. São faculdades com infra-estrutura, quadro de professores e administrativo, com vagas excessivas.

Com efeito, como uma política de ação afirmativa este programa é voltado para os estudantes egressos do ensino médio das redes pública e privada, na condição de bolsista integral, estudantes portadores de necessidades especiais e professores da rede pública de ensino que se candidatem a curso de licenciatura. Existe também reserva para aqueles estudantes que se autodeclarem negros ou indígenas.

Cabe enfatizar que a seleção dos candidatos à bolsa é feita através da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, garantindo a lisura e a democracia na oferta das vagas.

Convém destacar que o Prouni faz parte de um grande plano de ação do Governo Federal para ampliar e democratizar o acesso ao ensino superior no Brasil, não sendo isolado. Junto ao Prouni estão iniciativas como o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) e a Universidade Aberta do Brasil (UAB), fundamentais no atual cenário educacional.

Assim sendo, visando dar efetividade ao previsto na Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005 e ao Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, é que foram publicadas as Portarias Normativas nº 19, de 20 de novembro de 2008 e, igualmente, nº 19, de 14 de setembro de 2011, ambas do Sr. Ministro da Educação, dispondo sobre os procedimentos de manutenção de bolsas do Prouni e da regulamentação do Art. 11, da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Tais portarias espancam a matéria, fixando de forma categórica a forma e a periodicidade pela qual a bolsa permanência deverá ser paga ao aluno necessitado de tal benefício.

Reza o Art. 11, da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, *verbis*:

Art. 11. O prazo máximo de utilização da bolsa equivalerá a 2 (duas) vezes o prazo de integralização do curso informado no Cadastro e-MEC de instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação – Cadastro e-MEC.

Por sua vez, o Art. 1º e o § 1º, da Portaria Normativa nº 19, de 14 de setembro de 2011, esclarecem:

Art. 1º A bolsa permanência é um benefício com valor máximo equivalente ao praticado na política federal de bolsas de iniciação científica, destinada exclusivamente ao custeio de despesas educacionais de beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos – Prouni.

§ 1º A bolsa permanência destina-se a estudante matriculado em curso presencial de turno integral com prazo mínimo de integralização de 6 (seis) semestres e carga horária média igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de aula.

Como se vê, atendendo ao comando legal expresso na Lei nº 11.1180, de 23 de setembro de 2005, ambas as portarias ministeriais, atingem ao fim social a que a norma se destina, qual seja, a concessão a e acessibilidade aos cursos superiores daqueles cidadãos desprovidos de recursos financeiros, desde que, repita-se preenchidos os requisitos para sua concessão.

Em que pese o espírito social e abrangente do Projeto de Lei em análise, ambas as portarias já atingiram o intuito da alteração pretendida, não se justificando a sua alteração, posto que milhares de cidadãos já são beneficiados por essa medida salutar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 243, 244 e 650, de 2015.

Sala da Comissão, em de abril de 2015

Deputado CELSO PANSERA

Relator